



ATO DE ARQUIVAMENTO

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul do Instituto Estadual de Florestas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental, protocolo nº 09020000714/15 de 25/08/2015, trata-se de regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;

Considerando que após análise da documentação apresentada constatou-se que se tratava de nova intervenção ambiental em área de preservação permanente-APP sem supressão de cobertura vegetal nativa para limpeza e manutenção em barramento e melhoria de acesso à propriedade, ambos já existentes;

Considerando que a “Lei Estadual 20.922/2013, Art. 3º, Inciso III, e Art. 59º (abaixo transcritos), dispensa de autorização do órgão ambiental as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental quando desenvolvidas em pequena propriedade (até quatro módulos fiscais), dentre elas àquelas previstas nas alíneas “a” e “l”, quais sejam:

...“Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se: ... III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: ... a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;... l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;...

Essas intervenções são passíveis apenas de simples declaração e inscrição no CAR, excetuadas às alíneas “b” e “g”, conforme art. 59º da Lei 20.922/13.

“Art. 59º - A intervenção em APP's e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade (até quatro módulos fiscais) ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.”

Recomendamos, pois, o arquivamento do presente processo administrativo por perda de objeto, uma vez que as intervenções que se pretende regularizar são dispensadas de autorização do órgão ambiental.

Ressaltamos que não foi realizada vistoria e os custos para análise do processo de regularização ambiental (ANEXO III, a que se refere o artigo 1º, §3º da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/FEAM Nº 2125 DE 28/07/2014) foram devidamente pagos conforme comprovante juntado à fl. 128 dos autos.

Determino o arquivamento do processo administrativo Nº 09020000714/15 em nome do requerente José Argemiro dos Santos, CPF: 042.201.456-72, imóvel denominado “Vale da Boa Esperança”, localizado na área rural do município de Santana dos Montes/MG.

Publique-se, officie-se e arquite-se.

Barbacena, 26 de Dezembro de 2018.

Ricardo Ayres Loschi

Supervisor Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul
MASP 1.183.599-8